

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento n.º 0025900-09.2025.8.19.0000

Agravante: HOSPITAL CASA EGAS MONIZ HOSPITAL GERAL ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO HOSPITALAR LTDA

Agravado: J S RIO COMÉRCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU SUCESSÃO EMPRESARIAL ENTRE A OBRA PORTUGUESA DE ASSISTÊNCIA E O HOSPITAL CASA EGAS MONIZ HOSPITAL GERAL ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO HOSPITALAR LTDA. INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE SOCIETÁRIA, TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSUFICIÊNCIA DE MEROS INDÍCIOS COMO UTILIZAÇÃO DO MESMO ENDEREÇO, CONTINUIDADE DA ATIVIDADE E FALAS INFORMAIS DE ATENDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de execução de título extrajudicial, fundada em duplicatas, proposta por J S Rio Comércio de Materiais Médico-Hospitalares Ltda. contra Obra Portuguesa de Assistência, na qual o juízo de origem reconheceu, por decisão interlocutória, a existência de sucessão empresarial e determinou a substituição da

executada originária pelo Hospital Casa Egas Moniz Hospital Geral Administração e Gestão Hospitalar Ltda., com penhora de valores via sistema BacenJud.

2. A sucessão empresarial, para fins de redirecionamento da execução a terceiro, constitui hipótese excepcional, exigindo prova robusta e inequívoca de transferência da unidade produtiva, confusão patrimonial, identidade de sócios ou atos que configurem fraude ou simulação, conforme prevê o art. 1.146 do Código Civil. A mera continuidade da atividade empresarial, sem demonstração de vínculo jurídico ou societário direto entre as partes, não basta.

3. Restou comprovado nos autos que Obra Portuguesa de Assistência e Hospital Casa Egas Moniz são pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs distintos, naturezas jurídicas diversas e ausência de identidade societária. A executada originária permanece ativa, o que reforça a inexistência de extinção ou absorção empresarial.

4. Embora em outro feito (AI n.º 0079818-30.2022.8.19.0000) tenha sido reconhecida a existência de contrato de arrendamento entre Obra Portuguesa e Hospital Casa Arrendatária, a assunção de obrigações decorrentes de locação de equipamentos médicos essenciais (monitores multiparâmetros) não configura, por si só, sucessão empresarial. O arrendamento, nos termos dos arts. 1.144 a 1.146 do Código Civil, permite a gestão e exploração econômica, mas não transfere automaticamente o passivo ou o patrimônio da arrendante ao arrendatário.

5. Juntada de documento consistente em ata notarial que transcreve ligação telefônica com atendentes do hospital, nas quais se afirma que “o Obra Portuguesa agora virou Rede de Casa”, não possui força jurídica para comprovar

sucessão. Trata-se de manifestação informal, prestada por pessoas leigas, desprovidas de autoridade ou conhecimento técnico-jurídico, não sendo possível extrair, desse conteúdo, qualquer juízo válido sobre estrutura societária, contratual ou patrimonial.

6. É incontroverso que as empresas atuam no mesmo ramo e no mesmo endereço. Contudo, a coincidência de endereço e continuidade de atividade, por si sós, não configuram sucessão empresarial. Ausentes provas de transferência de ativos, comunhão de patrimônio ou confusão societária, não se pode redirecionar a execução sem violar o contraditório e o devido processo legal (art. 373, I, do CPC).

7. A decisão agravada, que reconsiderou posicionamento anterior do mesmo juízo, baseou-se apenas em indícios frágeis, sem fato novo ou prova convincente que justificasse a reversão da exclusão da agravante. Tal mudança compromete a segurança jurídica e viola a lógica de estabilização das decisões judiciais. Observância da preclusão *pro judicato*.

8. Inviável a responsabilização patrimonial da agravante pelas dívidas da empresa executada originária. A ausência de vínculo societário direto, somada à inexistência de transferência formal de bens ou obrigações, afasta a configuração de sucessão empresarial.

9. Não se conhece do pedido sucessivo da agravada para substituição da agravante pela empresa Hospital Casa Arrendatária Serviços Médicos Hospitalares e Investimentos Ltda., por se tratar de matéria não apreciada pelo juízo de primeiro grau, não submetida ao contraditório, e por ausência de prova inequívoca quanto ao alegado encerramento das atividades da agravante.

10. A formulação de pedido sucessivo pela parte agravada, visando à substituição da agravante

por terceira empresa (Hospital Casa Arrendatária Serviços Médicos Hospitalares e Investimentos Ltda.), mitiga a própria tese de sucessão empresarial originalmente sustentada. Tal pleito evidencia incerteza quanto à identidade do suposto sucessor e desvia o debate para a hipótese distinta de eventual responsabilidade solidária entre empresas do mesmo grupo econômico, tema que não foi objeto da decisão agravada nem submetido ao contraditório, o que reforça a inexistência de sucessão empresarial entre as partes e inviabiliza o conhecimento do requerimento em sede recursal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARA EXCLUIR A AGRAVANTE DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E REINCLUIR A EXECUTADA ORIGINÁRIA. PEDIDO SUCESSIVO DA PARTE AGRAVADA NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de **Agravo de Instrumento n.º 0025900-09.2025.8.19.0000**, em que é agravante **HOSPITAL CASA EGAS MONIZ HOSPITAL GERAL ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO HOSPITALAR LTDA** e agravado **J S RIO COMÉRCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA**.

Acordam os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hospital Casa Egas Moniz Hospital Geral Administração e Gestão



Hospitalar Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por J S Rio Comércio de Materiais Médico-Hospitalares Ltda. em face da Obra Portuguesa de Assistência.

Na decisão agravada (fls. 873/874 do feito originário), **reconheceu-se a existência de sucessão empresarial** entre a executada originária, Obra Portuguesa de Assistência, e a agravante, Hospital Egas Moniz, **determinando-se a substituição do polo passivo da execução**, com a consequente inclusão da recorrente como executada e a imediata penhora de valores via sistema BacenJud no montante de R\$ 81.711,09.

A agravante sustenta em suas razões, que não há qualquer vínculo societário ou patrimonial entre as referidas entidades. Afirma que a Obra Portuguesa de Assistência e o Hospital Casa Egas Moniz possuem CNPJs distintos, natureza jurídica diversa (sendo a primeira uma associação civil sem fins lucrativos e a segunda uma sociedade empresária limitada) e quadros societários completamente autônomos.

Alega ainda que a Obra Portuguesa permanece ativa e em funcionamento, como demonstrado por documentos obtidos junto à Receita Federal, e que já houve decisão anterior do juízo de origem reconhecendo a inexistência de sucessão, razão pela qual a reconsideração é indevida.

Às fls. 22/27 foi concedida liminar para suspender os efeitos da decisão agravada.

Após o deferimento do efeito suspensivo, a agravada, J S Rio Comércio de Materiais Médico-Hospitalares Ltda., apresentou as contrarrazões de fls. 33/42, nas quais sustenta, inicialmente, que a controvérsia em exame já havia sido objeto de apreciação pelo juízo de origem, com base em provas suficientes da existência de sucessão empresarial entre a Obra Portuguesa de Assistência e o Hospital Casa Egas Moniz, integrante do grupo Rede Hospital Casa.

A agravada relata que, ao longo da execução, restou evidente a descontinuação prática da Obra Portuguesa como

prestadora de serviços hospitalares, sendo todas as suas funções operacionais e assistenciais assumidas pelo Hospital Egas Moniz. Argumenta que diversos elementos foram colacionados aos autos de origem, em especial uma ata notarial junta nestes autos às fls. 43/45, lavrada no 3º Ofício de Notas de Niterói, a qual reproduz diálogos com atendentes do hospital, confirmando que a Obra Portuguesa teria sido “substituída” pelo Hospital Egas Moniz e que este integraria a estrutura da Rede Hospital Casa.

Afirma também que houve, por parte da agravante, tentativa de ocultar a realidade operacional, inclusive omitindo o encerramento das atividades do Hospital Egas Moniz, o qual teria ocorrido em fevereiro de 2025. Em razão disso, a agravada requer a substituição da agravante pela holding Hospital Casa Arrendatária Serviços Médicos Hospitalares e Investimentos Ltda., sob o argumento de que esta figura como sucessora operacional da unidade hospitalar encerrada.

Aduz, por fim, que a concessão do efeito suspensivo ocorreu em afronta aos princípios da efetividade da execução e da proteção do crédito, e que a presença de elementos como o compartilhamento de endereço, continuidade da atividade econômica e utilização de estruturas comuns seria suficiente para a manutenção da decisão agravada, razão pela qual requer o desprovemento do recurso e a condenação da agravante por litigância de má-fé.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Prescreve o parágrafo 5º do art. 513 do CPC, que “o cumprimento de sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento”.

Como se sabe, a execução somente tem o condão de atingir o patrimônio de terceiros nos casos de solidariedade legal ou contratual com o devedor principal ou em casos excepcionais, como

a desconsideração da personalidade jurídica e sucessão empresarial, desde que sobejamente comprovados.

A sucessão empresarial configura hipótese excepcional, cuja presunção não é possível com base em meros indícios, fazendo-se necessária a presença de elementos convincentes da sua ocorrência, a exemplo da identidade de sócios, de endereços, de objeto social e transferência de patrimônio ou confusão patrimonial, entre outros requisitos.

No entanto, admite-se a sua presunção quando os fatos apresentados evidenciem a aquisição do estabelecimento e a continuidade da atividade empresarial anteriormente desempenhada, inclusive, com aproveitamento de clientela já consolidada.

A sucessão de empresas é definida pelo art. 1.146 do Código Civil, o qual prescreve: *'o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento'*.

Assim, ocorrendo a sucessão, a sociedade adquirente passa a responder solidariamente pelos débitos contraídos pela empresa sucedida, mesmo que anteriormente à sua aquisição.

Denota-se que a OBRA PORTUGUESA DE ASSISTENCIA, executada original no processo de origem, iniciou suas atividades em novembro de 1970. Trata-se de associação privada, cuja presidente é CLAUDIA MARIA ANTUNES PAMPLONA, conforme consulta ao CNPJ n.º 33.496.134/0001-02 em diversos sites de pesquisas de pessoas jurídicas, tais como: casadosdados.com.br; [Receita Federal](http://Receita_Federal); consultacnpj.com; contabilizei.com.br e consultarcnpj.com.br. A informação também foi referenciada pela agravante em suas razões, especificamente às fls. 11/12.

De outro lado, a sociedade agravante HOSPITAL CASA EGAS MONIZ, foi criada em agosto de 2017, sendo constituída por três sócios: MARIO LUCIO HERINGER, ALBA REGINA RIBEIRO DE

SOUZA e HOSPITAL CASA ARRENDATARIA SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES E INVESTIMENTOS LTDA. Esta última tem como sócios: ALBA REGINA RIBEIRO DE SOUZA e HOSPITAL CASA HOLDING PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. Esta última tem como sócios: MARIO LUCIO HERINGER e ALBA REGINA RIBEIRO DE SOUZA. Mais uma vez, as informações estão disponíveis para consulta nos sites já mencionados, tendo algumas delas sido referenciadas nas razões do agravo.

Como se vê, não há qualquer elemento nos autos que comprove a existência de sócios em comum entre a Obra Portuguesa de Assistência e o Hospital Casa Egas Moniz Hospital Geral Administração e Gestão Hospitalar Ltda.

A Obra Portuguesa é presidida por Cláudia Maria Antunes Pamplona, conforme o Quadro de Sócios e Administradores obtido da base do CNPJ. O Hospital Casa Egas Moniz é composto por Regina Ribeiro de Souza e Mário Lúcio Heringer, que não mantêm relação societária, familiar ou funcional conhecida com a dirigente da Obra Portuguesa. As duas entidades possuem CNPJs distintos, com datas de constituição e naturezas jurídicas diversas, sendo certo que a Obra Portuguesa permanece ativa.

A despeito de não integrar o presente feito, cabe registrar que, em outro processo judicial (Agravado de Instrumento n.º 0079818-30.2022.8.19.0000), foi juntada petição pela Obra Portuguesa de Assistência, na qual se reconhece formalmente a existência de contrato de arrendamento firmado com o Hospital Casa Arrendatária Serviços Médicos Hospitalares e Investimentos Ltda.. Segundo relatado naquela manifestação, o contrato teria por objeto a gestão da unidade hospitalar, com previsão expressa de assunção de certas dívidas específicas da arrendante, notadamente obrigações financeiras em favor da empresa J. Bio, fornecedora de equipamentos médico-hospitalares. Confira-se trecho da mencionada petição:

10. Veja-se que o montante que vem sendo depositado mensalmente sempre foi do total conhecimento da J. Bio. Os valores são transferidos pelo Hospital Casa Arrendatária, empresa que arrendou a administração da Obra Portuguesa, que enfrentava situação financeira delicada, inclusive com a dívida existente com a J. Bio. Pelo acordo firmado, essa empresa assumiria a dívida existente com a parte agravada, pelo que não se sustenta o argumento de falta de conhecimento acerca do dinheiro recebido. Todo o montante pago se relaciona ao que fora acertado para pagar a compra dos monitores e quitação de eventual dívida em aberto objeto desta e das demais demandas em curso.

Tal assunção, contudo, não se traduz em sucessão empresarial automática. O arrendamento de estabelecimento empresarial é instituto jurídico distinto, regulado principalmente pelos arts. 1.144 e seguintes do Código Civil, e permite que o arrendatário administre e explore economicamente o negócio, sem que isso implique, por si só, a transferência do passivo ou a comunhão patrimonial entre arrendante e arrendatário.

No caso concreto referido (Agravado de Instrumento n.º 0079818-30.2022.8.19.0000), a assunção de dívidas foi justificada pela natureza do contrato subjacente — qual seja, a locação de monitores multiparâmetros utilizados em centros cirúrgicos, UTIs e CTIs, equipamentos indispensáveis para a manutenção do atendimento hospitalar. Trata-se, portanto, de medida pontual e estratégica, voltada à continuidade dos serviços assistenciais, e não de indício seguro de confusão patrimonial ou absorção societária, conforme os parâmetros exigidos pelos arts. 1.142 a 1.146 do Código Civil, que tratam do estabelecimento empresarial, sua transferência e responsabilidade entre cedente e cessionário.

Assim, ainda que tal episódio evidencie a prática de atos de gestão relevantes por parte da arrendatária, ele não altera a conclusão quanto à autonomia jurídica das entidades envolvidas no presente agravo de instrumento. Ausente identidade de sócios e não havendo demonstração de transferência integral da unidade produtiva ou de comunhão de patrimônio, o arrendamento referido, inclusive com assunção limitada de obrigações, não se presta a caracterizar sucessão empresarial.

Analizando o documento de fls. 43/45 dos autos — o qual contém a transcrição de uma ligação telefônica registrada em ata notarial, na qual atendentes afirmam, entre outras coisas, que “o *OBRA PORTUGUESA* agora virou *REDE DE CASA*” — é necessário destacar que tais declarações, ainda que possam sugerir uma mudança operacional percebida no ambiente hospitalar, não são suficientes para caracterizar uma sucessão empresarial.

Em primeiro lugar, trata-se de declarações prestadas por pessoas leigas, que atuam em funções administrativas ou de recepção, sem formação técnica ou autoridade para definir, com precisão jurídica, a estrutura societária, patrimonial ou contratual das entidades envolvidas. Suas falas refletem uma percepção empírica e informal da rotina hospitalar, e não um juízo jurídico válido sobre eventual incorporação de patrimônio, transferência de responsabilidade ou identidade societária entre as pessoas jurídicas em análise.

Além disso, é importante pontuar que não há controvérsia nos autos quanto à continuidade das atividades hospitalares no mesmo endereço, nem quanto ao fato de que ambas as instituições atuam no mesmo ramo de prestação de serviços médicos. O que está sob exame, todavia, é se essa continuidade — e a utilização do mesmo espaço físico — é suficiente para configurar sucessão empresarial, o que exige, como se sabe, mais do que meros elementos exteriores ou funcionais.

A coincidência de endereço e ramo de atividade não caracteriza, isoladamente, a sucessão empresarial, sendo necessária a demonstração concreta de transferência de unidade produtiva, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, aspectos que não se comprovam por simples falas informais de atendentes, ainda que formalizadas por ata notarial, conforme interpretado à luz do art. 373, I, do CPC, que impõe à parte agravada o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, embora seja incontroverso que as empresas possuem idêntico endereço e ramo de atividade comercial, tais elementos não são aptos para demonstrarem a suposta existência de

sucessão entre elas, porquanto possuem sócios distintos e não há demonstração de que houve transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade.

Bem de ver que a sucessão empresarial pressupõe, além da confusão patrimonial, a aquisição do estabelecimento comercial, do fundo de comércio, bens corpóreos e incorpóreos da empresa sucedida, e a identidade societária — condição essa que, conforme já observado, não se verifica no caso concreto.

Desse modo, para que se configure a sucessão empresarial, mister se faz a demonstração inequívoca de que os sócios das empresas são os mesmos, e que tenha havido transferência do patrimônio da sucedida para a empresa dita sucessora, o que, à luz dos autos, não está evidenciado, inviabilizando o reconhecimento da responsabilidade da agravante com fundamento na sucessão.

Sobre o tema, seguem os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE DEFERIU A INCLUSÃO DA "IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A." NO POLO PASSIVO, AO ARGUMENTO DE QUE A RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ESTABELECIDADA PELA NOVA CONCESSIONÁRIA SERIA UMA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO ENTÃO HAVIDA COM A CEDAE. IRRESIGNAÇÃO DA "IGUÁ" QUE MERECE ACOLHIMENTO. DEMANDA DE ORIGEM QUE DIZ RESPEITO À OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM FACE DA CEDAE PARA COMPELI-LA À REALIZAÇÃO DE OBRA DE REPARO DEFINITIVA DE INSTALAÇÃO DA REDE DE ESGOTO SANITÁRIO NO "CANAL DO ANIL". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM 2015. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADA EM 2018. 3ª AGRAVADA (CEDAE) QUE NÃO CUMPRIU COM A OBRIGAÇÃO DE FAZER

DETERMINADA NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL ENTRE A ANTIGA E A NOVA CONCESSIONÁRIA. ISSO PORQUE, NAS HIPÓTESES DE INVESTIDURA ORIGINÁRIA - PROCESSO LICITATÓRIO - NÃO HÁ SUCESSÃO EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE CONTINUIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INAPLICABILIDADE DOS ENUNCIADOS 1 E 2 PROPOSTOS NO ÂMBITO DO CEDES/TJRJ (CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), UMA VEZ QUE ESTES SE REFEREM ESPECIFICAMENTE AO CRITÉRIO DE COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA, HIPÓTESE DISTINTA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPUTAR À NOVA CONCESSIONÁRIA OBRIGAÇÃO QUE CABE EXCLUSIVAMENTE À CEDAE EM RAZÃO DE SENTENÇA CUJO CUMPRIMENTO FORA INICIADO EM 2018. ISSO PORQUE NÃO SE TRATA DE OBRIGAÇÃO DE TRATO CONTINUADO, COMO SERIA O CASO DA COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA, MAS SIM DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE CARÁTER ÚNICO CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE OBRAS EM RAZÃO DA PRECARIÉDADA DAS OBRAS ANTERIORES REALIZADAS NO ANO DE 2001. MOSTRA-SE INADEQUADA A APLICAÇÃO DO ART. 109 DO CPC POIS NÃO HOUE AQUISIÇÃO OU CESSÃO DE COISA LITIGIOSA. PORTANTO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CONTINUIDADE DA RELAÇÃO MATERIAL NESSE CASO ESPECÍFICO, CONCLUI-SE PELO DESCABIMENTO DA INCLUSÃO DA "IGUÁ RIO", ORA AGRAVANTE, NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA QUE JÁ SE MANIFESTOU NESSE MESMO SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À CEDAE.

(0011711-94.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 20/04/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Agravo de Instrumento. Ação de indenização. Cumprimento de sentença. Redirecionamento da execução. Sucessão empresarial. Ausência. Recurso desprovido.

1. A mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão.

2. No caso em apreço, não há contrato de trespasse e tampouco qualquer relação jurídica entre o primeiro e segundo agravados.

3. Da documentação carreada aos autos, verifica-se que o imóvel em que ficava instalado o primeiro agravado foi submetido a leilão e arrematado em 2004. Somente em 2010 o segundo agravado adquiriu o imóvel e nele passou a exercer sua atividade.

4. Efetivamente, não estão configurados os requisitos de uma sucessão comercial, não havendo que se falar em responsabilização do segundo agravado por atos praticados pelo primeiro agravado.

5. Outrossim, não cabe a inclusão de terceiro que não participou da fase de conhecimento, o que importaria em violar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

6. Ademais, no caso vertente, sequer se requereu a desconsideração da personalidade jurídica do primeiro agravado.

7. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(0064502-74.2022.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 01/06/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

E de minha relatoria, colaciono o seguinte aresto:

0022824-11.2024.8.19.0000. DES. MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO. JULGAMENTO: 25/06/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DO EXEQUENTE DE INCLUSÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL FRAUDULENTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) NO CASO, EMBORA AS SOCIEDADES POSSUAM IDÊNTICO ENDEREÇO E RAMO DE ATIVIDADE COMERCIAL, OS ELEMENTOS COLIGIDOS NÃO SÃO APTOS PARA DEMONSTRAR A SUPOSTA SUCESSÃO ENTRE AS MESMAS, PORQUANTO POSSUEM SÓCIOS DISTINTOS E NÃO CONDUZEM À CONCLUSÃO DE QUE HOUE TRANSFERÊNCIA DE BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES À NOVA SOCIEDADE. (...) PARA QUE SE CONFIGURE A SUCESSÃO EMPRESARIAL, MISTER SE FAZ A DEMONSTRAÇÃO DA PROVA INEQUÍVOCA DE QUE OS SÓCIOS DAS EMPRESAS SÃO OS MESMOS, COM A TRANSFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA SUCEDIDA PARA A EMPRESA DITA SUCESSORA, SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. NESSA PERSPECTIVA, AUSENTE QUALQUER ELEMENTO QUE AUTORIZA, NESSE MOMENTO PROCESSUAL, QUE OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO POSSAM SER ESTENDIDOS AOS BENS DE OUTRA EMPRESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Grifamos).

A decisão agravada baseou-se, fundamentalmente, em indícios de continuidade operacional, como a utilização do mesmo endereço e a prestação dos mesmos serviços hospitalares, apoiando-se em documentos como ata notarial com diálogos telefônicos, filmagens, prints de websites e menções ao grupo “Rede Hospital Casa”. Contudo, tais elementos não são suficientes para configurar a

sucessão empresarial, em ausência de identidade societária entre as empresas envolvidas.

Ademais, vale ressaltar que já houve decisão anterior do próprio juízo de origem afastando a existência de sucessão empresarial entre as mesmas partes (fls. 626 e 627, indexador n.º 626), reconhecendo que se trata de entes jurídicos distintos, com autonomia administrativa e funcional. Confira-se:

“2- Em melhor análise e à luz dos documentos carreados pela parte executada (Hospital Casa Egas Moniz) que instruíram a petição de fls. 433/442, verifico assistir razão quanto à alegação de que não houve a alegada sucessão afirmada pela parte exequente entre a executada originária do processo (Obra Portuguesa de Assistência) e o "Hospital Casa Egas Moniz".

E assim concluo porque são pessoas jurídicas diversas, com CNPJ's e quadro societário diferentes, além do fato de que o "Hospital Casa Egas Moniz foi constituído antes mesmo do ajuizamento da presente ação, conforme se verifica do contrato social de fls. 445/451. Ademais, dos documentos de fls. 454/463, extrai-se que a executada originária (Obra Portuguesa de Assistência) permanece ativa e em funcionamento, com a prática de vários atos de gestão e operacionais, conforme se infere do teor da ata referente à Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da entidade ocorrida na data de 28/03/2022 (fls. 460/461).

Desta forma, reconsidero o item "1" da decisão proferida às fls. 396, determinando ao cartório que PROCEDA À EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA PARTE "HOSPITAL CASA EGAS MONIZ HOSPITAL GERAL ADMINISTRACAO E GESTAO HOSPITALAR LTDA", DEVENDO INCLUIR NO POLO PASSIVO EXCLUSIVAMENTE A PARTE ORIGINÁRIA "OBRA PORTUGUESA DE ASSISTÊNCIA", a qual, conforme

supramencionado, encontra-se ativa e em pleno funcionamento. Intimem-se.

3- Como consequência do que fora decidido no item "2" da presente decisão, torno insubsistentes todos os atos constritivos realizados em desfavor da parte "Hospital Casa Egas Moniz", devendo o cartório recolher os ofícios anteriormente expedidos direcionados às operadoras de planos de saúde. Intimem-se." (Literalmente)

A simples reconsideração dessa decisão, sem demonstração inequívoca de fato novo, compromete a segurança jurídica e contraria os princípios do contraditório e da estabilização das decisões.

Destaque-se que a preclusão *pro judicato* é instituto processual impeditivo para o juiz decidir novamente uma questão já decidida em momento anterior no processo em trâmite, consistindo em exceção hipótese de tutela provisória de urgência, o que não é o caso.

Sob todos os ângulos, não deve a agravante responder por obrigações da Obra Portuguesa de Assistência, nem assumir seu passivo. A ausência de vínculo societário entre as partes é, neste contexto, fator impeditivo ao reconhecimento da sucessão empresarial.

Ausente qualquer elemento que autorize, nesse momento processual, que os efeitos da condenação possam ser estendidos aos bens de outra empresa.

Logo, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, com a consequente confirmação da decisão liminar que concedeu efeito suspensivo à decisão agravada.

Por fim, não pode ser analisado o pedido formulado pela parte agravada no sentido de que, diante de um alegado encerramento das atividades do Hospital Casa Egas Moniz, a execução seja redirecionada à empresa Hospital Casa Arrendatária Serviços Médicos Hospitalares e Investimentos Ltda.. Além de tal

pleito não ter sido objeto da decisão agravada, constata-se que a matéria sequer foi apreciada pelo juízo de origem, embora tenha sido recentemente formulado nos autos originários, conforme petição juntada em 08/04/2025 aos autos principais (em suas fls. 885/889) – ainda não apreciada.

Some-se a isso o fato de que não há, até o momento, comprovação inequívoca do encerramento das atividades da agravante, sendo as alegações da parte exequente nesse sentido ainda carentes de verificação judicial, sendo certo que em consulta ao site da [Receita Federal](#), o CNPJ da agravante consta como ATIVO. Assim, em prestígio ao devido processo legal e à lógica da não supressão de instância, não se conhece do referido requerimento neste momento processual.

Confira-se a atual situação da empresa, conforme nos informa o site da Receita Federal:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 28.322.602/0001-84 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 02/08/2017			
NOME EMPRESARIAL HOSPITAL CASA EGAS MONIZ HOSPITAL GERAL ADMINISTRACAO E GESTAO HOSPITALAR LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV HENRIQUE VALADARES		NUMERO 00158	COMPLEMENTO *****
CEP 20.231-031	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO CAMREGO@UOL.COM.BR		TELEFONE (21) 3497-1803	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/08/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Cumpra ainda registrar que a própria postura processual da parte agravada enfraquece sua tese de sucessão empresarial. Com efeito, após o deferimento do efeito suspensivo, a parte exequente passou a sustentar que, diante do alegado (e não comprovado) encerramento das atividades do Hospital Casa Egas Moniz, o polo passivo da execução deveria ser redirecionado à empresa Hospital Casa Arrendatária Serviços Médicos Hospitalares e Investimentos Ltda., que integraria o mesmo grupo econômico e atualmente controlaria as operações hospitalares anteriormente desempenhadas pela executada original.

Esse pleito sucessivo, no entanto, revela uma importante inconsistência lógica e jurídica. Se, de fato, estivesse caracterizada a sucessão entre a Obra Portuguesa de Assistência e o Hospital Egas Moniz — nos moldes sustentados na decisão agravada — não haveria motivo para a sua substituição por terceira empresa. O pedido alternativo indica que nem mesmo a parte exequente possui segurança jurídica suficiente sobre a identidade do suposto sucessor, o que fragiliza a linha argumentativa que sustenta a responsabilização da agravante.

Mais do que isso, a formulação de pedido de substituição processual em favor de empresa diversa, com fundamento em alegada integração em grupo econômico, desloca o núcleo da controvérsia da sucessão empresarial clássica (fundada no art. 1.146 do Código Civil) para o campo da responsabilidade solidária entre empresas coligadas, instituto de contornos diversos e que não foi objeto da decisão agravada nem do contraditório nos autos.

Desse modo, além de inviabilizar o conhecimento do referido pedido por razões formais (não ter sido objeto da decisão agravada nem submetido ao contraditório), o conteúdo da manifestação da parte exequente reforça a conclusão pela inexistência de sucessão empresarial entre a Obra Portuguesa e o Hospital Casa Egas Moniz, uma vez que evidencia a ausência de um nexo de continuidade claro e direto entre as atividades da devedora originária e da agravante.

Trata-se, portanto, de contradição processual que, longe de ampliar a base probatória da parte agravada, termina por esvaziar

os fundamentos de sua própria pretensão executiva contra a agravante.

Ante o exposto, **voto no sentido de se conhecer e prover o agravo de instrumento, para confirmar a decisão liminar que concedeu o efeito suspensivo e reformar a decisão** proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói, afastando o reconhecimento de sucessão empresarial entre a OBRA PORTUGUESA DE ASSISTÊNCIA e o HOSPITAL CASA EGAS MONIZ HOSPITAL GERAL ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO HOSPITALAR LTDA., com a consequente exclusão da agravante do polo passivo da execução e reinclusão da executada original, OBRA PORTUGUESA DE ASSISTÊNCIA. **Não se conhece do pedido formulado pela parte agravada**, no sentido de substituição da agravante pela holding Hospital Casa Arrendatária Serviços Médicos Hospitalares e Investimentos Ltda..

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2025.

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora